

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202700100169

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1305/2021

RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 290/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais de ICMS, escriturados no registro C170 da EFD, decorrente de materiais de uso e consumo, especificamente quanto aos itens “BEM BOBINA FUNDO ESTRELA” e “BEM SACO PAPEL KRAFT PAO FRANCES”. Por conta da irregularidade constatada e descrita detalhadamente no Relatório Fiscal em anexo, lavra-se o presente auto de infração para cobrança dos créditos de ICMS apropriados indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros, além da penalidade da multa.

A infração foi capitulada no artigo 77, V, “a1” da lei 688/96 c/c art. 39, §1º, III do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, “a”, item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 19.643,81
Multa 90%:	R\$ 20.189,96
Juros:	R\$ 8.619,76
A.Monetária:	R\$ 2.789,48

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 51.243,01 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e três reais e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 25/06/2020 (fls. 21) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 26/38). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.07.11.01.0089/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 43/45), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 46) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 48/60). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 71/73).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais de ICMS, escriturados no registro C170 da EFD, decorrente de materiais de uso e consumo, especificamente quanto aos itens “BEM BOBINA FUNDO ESTRELA” e “BEM SACO PAPEL KRAFT PAO FRANCES”. Por conta da irregularidade constatada e descrita detalhadamente no Relatório Fiscal em anexo, lavra-se o presente auto de infração para cobrança dos créditos de ICMS apropriados indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros, além da penalidade da multa.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário aduziu a necessidade de aplicação da taxa Selic nos juros cobrados pelo Fisco, conforme determina STF. Questiona a aplicação da multa por entender ser desproporcional e que a mesma ultrapassa o valor do próprio tributo; Alega ausência de dolo e má-fé, pois não houve prejuízo ao Erário e pede que seja relevada a multa cobrada, com base no princípio do in dubio pro contribuinte.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que o sujeito passivo não se ateve a contestar o objeto da autuação para ilidir a ação fiscal, bem como explicou que o Tribunal Administrativo não tem competência para analisar o caráter confiscatório da multa, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida.

Analizando os documentos trazidos aos autos, além de estar o Auto de Infração devidamente instruído com a DFE (fl. 17), Termo de Início da Fiscalização (fl. 18) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 19) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 21).

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 15/06/2020, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2017, vislumbramos que a DFE 20192500100101 nos autos, fls. 17, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 19/03/2016 a 30/09/2019. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

No tocante ao argumento de multa confiscatória e aplicação da taxa selic feita pelo sujeito passivo, mesma sorte não teve quando argumentou em sede defensiva e recursal sobre a multa aplicada, pelo simples fato da obediência aos comandos legais previsto em lei, que constitui-se obrigações positivas e/ou negativas ao se tratarem de obrigações fiscais, além disso, em momento algum o contribuinte contestou a infração cometida, qual seja, apropriar-se indevidamente de créditos fiscais do período de 2017.

Quanto ao mérito, as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo "BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS" são destinados ao uso/consumo, não podendo ser aproveitado o crédito de ICMS destacado no documento fiscal.

Tais produtos destinam-se ao acondicionamento para o transporte das mercadorias, não sendo considerados embalagens. Assim, é proibido o aproveitamento do ICMS.

Ademais, o sujeito passivo desde a sua defesa administrativa não trouxe provas *incontesti* do alegado para ilidir a ação fiscal, resta comprovada a apropriação indevida de crédito fiscal referente aos materiais de uso/consumo pelo contribuinte.

Nestes termos, considero correto e regular a constituição do crédito tributário, visto o autuado não ter cumprido os requisitos necessários a compensação do imposto lançado, se legitimando o lançamento. Entendo que o julgamento de 1ª instância não merece reparos e o crédito tributário é devido.

Dessa forma, está o Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 19.643,81
Multa 90%:	R\$ 20.189,96
Juros:	R\$ 8.619,76
A.Monetária:	R\$ 2.789,48

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 51.243,01 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e três reais e um centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20202700100169
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1305/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. COM. DE ALIM. LTDA – RECUP. JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 290/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 406/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – USO/CONSUMO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito fiscal referente a material de uso e consumo. A empresa somente terá esse direito para as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento com entradas partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, I, da LC 87/96). Afastada a tese de aplicação da SELIC, porque os acréscimos legais foram calculados em conformidade com a norma então vigente (art. 46-A da lei 688/96 c/c art. 144 do CTN). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/ PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 51.243,01

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2022.